

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 74

*Senhores Deputados.*— Com o estabelecimento da doutrina constante do projecto n.º 23-A, tenta-se obstar a que continue subsistindo o princípio pouco edificante de serem continuamente alteradas as classificações do professorado liceal. Cremos tratar-se de pôr em prática um princípio de toda a justiça. O facto de haver nos liceus professores aprovados em concurso de provas públicas e professores diplomados pela escola de especialização, sucedendo continuamente aparecerem uns e outros concorrendo aos mesmos lugares, fez surgir a necessidade de se estabelecer a devida equivalência entre as classificações de uns e de outros. Diversos têm sido os critérios adoptados para esse efeito e para o estabelecimento dos valores relativos às classificações de *nemine*, distinção, etc., que constasse dos diplomas duma parte dos professores ; e

assim é que vimos em 1915 serem postos em vigor determinados princípios, logo substituídos em 1916 (*Diário do Governo* n.º 44, 1.ª série), alterados em 1917 (*Diário do Governo* n.º 60, 1.ª série), novamente modificados em 1918 (*Diário do Governo* n.º 198, 1.ª série) e mais uma vez refundidos em 1919 (Dec. n.º 5:787-N de 10 de Maio de 1919). Daqui tem resultado vermos os professores de ensino secundário occuparem ora um ora outro lugar na escala de valores do respectivo quadro, o que na verdade se nos afigura pouco razoável e não muito dignificante para o professorado. E porque com a adopção da doutrina constante do projecto n.º 23-A se procura pôr cõbro a um tal estado de cousas, a vossa comissão de instrução secundária não hesita em dar-lhe a sua aquiescência.

Sala das Sessões da Comissão de Instrução Secundária, 11 de Agosto de 1919.

*Alberto Vidal.*  
*Baltasar Teixeira.*  
*Alberto Jordão Marques da Costa.*  
*Júlio Augusto da Cruz.*  
*Eduardo Cruz, relator.*

### Projecto de lei n.º 23-A

*Senhores Deputados.*— Considerando que é absolutamente necessário fixar as bases em que deve assentar a classificação dos concorrentes aos lugares de professores dos liceus ;

Considerando que o facto de não haver lei alguma em que essas bases se encontrem perfeitamente determinadas, traz como consequência a oscilação, injustificada e apenas arbitraria, dos valores cor-

respondentes às classificações dos professores de ensino secundário;

Considerando que é sobremaneira deprimente para os professores liceais occuparem na escala de valores ora um lugar ora outro, sem que isso tenha outra justificação que não seja o simples arbitrio de quem eventualmente superintende em tais assuntos; tomo a liberdade de propor à consideração do Parlamento o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A classificação dos concorrentes aos lugares de professores efectivos e agregado dos liceus será calculada do seguinte modo:

a) A dos candidatos aprovados em concurso de provas públicas para o magistério secundário será a classificação final que o júri lhes houver atribuído, aumentada de três valores quando esse concurso já tenha sido realizado à data deste diploma;

b) A dos diplomados com o curso da habilitação ao magistério secundário dos grupos 1.º a 5, será calculada attribuindo 14 valores às aprovações por unanimida-

de, acrescida de mais um valor por cada duas distinções em cadeiras da especialidade e mais um valor por cada grupo de três distinções em cadeiras estranhas à especialidade, contando-se a fracção correspondente no caso de não se chegar a completar qualquer dos dois grupos de distinções, e considerando o 4.º ano do curso desdobrado no número de cadeiras e provas que o constituem;

c) A dos diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário das disciplinas dos grupos 6.º a 9.º será a média dos valores obtidos em todas as cadeiras e provas do referido curso; quando estas não tiverem valorização numérica, a média será calculada, attribuindo-se 15 valores às aprovações *nemine*, 17 valores às distinções e 17 e 18 valores, respectivamente aos *accessits* e prémios que hajam obtido nas cadeiras do grupo respectivo;

d) A dos diplomados pelas escolas normais superiores é a classificação final obtida no respectivo exame de Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, Julho de 1919.

O Deputado, *Alberto Jordão Marques da Costa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR